

ELABORAÇÃO DE PROJETOS de ARQUITETURA E COMPLEMENTARES para as obras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que após análise dos documentos de habilitação foram declaradas INABILITADAS as empresas A D – EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI, ORV ENGENHARIA LTDA, DANIEL ROSENDO DE OLIVEIRA ME, TL ENGENHARIA EIRELI, O.M.M. LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA EPP, ao passo que foi declarada HABILITADA a empresa EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA. Por oportuno, informa-se que a íntegra da decisão consta no portal da transparência no endereço eletrônico: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Convenios-e-Contratos/409290-licitacoes.xhtml> Belém, 24 de setembro de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJPA

Protocolo: 583647

DE AR, REFRIGERADORES E BEBEDOUROS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, INCLUSIVE COMPRESSORES, PARA ESTE PODER LEGISLATIVO”.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Belém, PA, 23 de setembro de 2020.

Deputado DANIEL BARBOSA SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Protocolo: 583592

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO Nº: 02

CONTRATO Nº: 09/2018

DATA ASSINATURA: 18/09/2019.

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato original, conforme art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e a supressão no percentual de 3,8% (três vírgula oito por cento) sobre o valor global do Contrato original.

VALOR MENSAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

VIGÊNCIA: 20/09/2020 a 20/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Gestora:

020101 – Tribunal de Contas do Estado do Pará

01.032.1455 8.771 – Manutenção de Soluções de Tecnologia da Informação

Natura da Despesa:

3390.40 – Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos:

01 – Ordinários

Contenção de Crédito: 2020ND00122

CONTRATADA: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº. 03.888.247/0001-84).

ENDEREÇO: Alameda Grajaú, nº 60, Sala 2116 – Alphaville Industrial – Barueri-SP, CEP: 06.454-050.

ORDENADOR: Odilon Inácio Teixeira.

Protocolo: 583487

OUTRAS MATÉRIAS

Portaria nº 36.242, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que dispõe o art.15, III da Lei nº 8.037, de 05-09-2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.722, de 08-09-2014, alterado pela Lei nº 8.938/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.052, de 06-12-2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, I, XXXII e XLIV do Ato nº 63 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 17 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o Parecer nº 065/2020 - CPAD, anexo ao Expediente nº 2020/02199-4;

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado da Avaliação de Desempenho para a Progressão por Elevação de Nível Profissional, conforme tabela abaixo, elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Matrícula	Nome	ENQUADRAMENTO ATUAL		PROGRESSÃO POR ELEVÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL			A contar de:	
		Cargo atual	Cl	Nv	Cargo Enquadramento	Cl		Nv
0101194	SAMIRA SILVEIRA GAZEL MENEZES	Auditor de Controle Externo-Ciências Contábeis TCE-CT-603	A	04	Auditor de Controle Externo-Ciências Contábeis TCE-CT-603	B	01	03/09/2020

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de setembro de 2020.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Presidente

Protocolo: 583659

LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

ERRATA

ATO DA MESA Nº 261/2020 – MD – AL

CONSIDERANDO o equívoco no nome do beneficiário no ato de mesa nº 261/2020 do Artigo 1º, publicado no diário oficial de nº 34.345, em 16 de setembro de 2020:

Onde se lê MARCELO FERREIRA CHERMONT

Leia-se MÁRIO FERREIRA CHERMONT

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Deputado Dr. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Deputado ERALDO PIMENTA

1º Secretário

Deputado VÍCTOR DIAS

2º Secretário

Protocolo: 583570

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020, CUJO OBJETO, É A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM INSTALAÇÕES EVENTUAIS E FUTURAS DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO DO TIPO SPLIT, CONDICIONADORES DE AR, REFRIGERADORES E BEBEDOUROS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, INCLUSIVE COMPRESSORES, PARA ESTE PODER LEGISLATIVO”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Legislação Municipal, ainda, com base nas disposições contidas na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

(Destacamos)

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações também consagra o Princípio da Autotutela Administrativa, quando dispõe em seu art. 49 o seguinte:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

CONSIDERANDO que o art. 65 da Lei Estadual nº 8.972/2020 dispõe que: Art. 65. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, em qualquer caso respeitados os direitos adquiridos.

(Destacamos)

CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO ainda o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo.

R E S O L V E:

REVOGAR, com base no princípio da autotutela e após manifestação da Procuradoria Geral desta Assembleia Legislativa, observados os fundamentos de fato e de direito constantes do parecer exarado pelo órgão jurídico, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020, decorrente do Processo Administrativo nº 1110/2020, cujo o objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO DO TIPO SPLIT, CONDICIONADORES